



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 10255-5/2012
PROCEDÊNCIA : CÂMARA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
RESPONSÁVEL : LUIZ HENRIQUE BARBOSA MATIAS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2012
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2012. Câmara Municipal de Tangará da Serra. Parecer pela regularidade, aplicação de multa e restituição ao erário, bem como ratificação do posicionamento constante no Parecer nº 5631/2013.

PARECER Nº 8117/2013

I – RELATÓRIO

1. Retornam os autos a esta Procuradoria de Contas, para nova manifestação ministerial, tratando-se das Contas Anuais de gestão da Câmara Municipal de Tangará da Serra, referente ao exercício de 2012, sob a responsabilidade do gestor Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias.

2. Em manifestação pretérita através do Parecer Ministerial nº 5631/2013 (fls. 468/485), este *parquet* de Contas manifestou-se da seguinte forma:

“Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), nos moldes do art. 192 do RITCE/MT, manifesta:

a) preliminarmente, suscita ao E. Tribunal Pleno o incidente de inconstitucionalidade do art. 2º, VIII, da Lei nº 3.752/2012, por violação direta aos dispositivos contidos na Constituição Federal, nos termos do



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

art. 247 do Regimento Interno desta Corte de Contas, requerendo que o incidente seja decidido previamente ao julgamento das Contas Anuais de Gestão da presente Unidade Jurisdicionada;

b) no mérito, opina pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade, restituição ao erário, determinações legais e aplicação de multa ao respectivo responsável, das Contas Anuais da Câmara Municipal de Tangará da Serra, referente ao exercício de 2012, sob responsabilidade do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias;

c) pela condenação a restituição aos cofres públicos o responsável, Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, com recursos próprios, no montante correspondente aos gastos impróprios, equivalente a R\$ 2.181,00 (dois mil e cento e oitenta e um reais), nos termos do artigo 75, II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 287 c/c 289, I da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010);

d) pela aplicação de multa ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias, Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, nos termos do artigo 75, III da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 289, II da RITCE/MT (Resolução nº 17/2010), em razão da despesa com prestação de serviço de natureza continuada sem cobertura contratual, contrariando o art. 60 parágrafo único da Lei nº 8.666/93;

e) pela determinação legal, para que a atual gestão se atente às regras específicas da Lei nº 8666/1993;

*f) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.
É o Parecer."*

3. Após manifestação ministerial, o Relator proferiu despacho para que a SECEX se manifestasse acerca da observância, pelo gestor responsável, ao limite constitucional dos subsídios dos vereadores, irregularidade classificada como AB 03 por esta Corte de Contas.

4. Às fls. 537/538 a SECEX apresentou manifestação sugerindo a citação do Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias para se manifestar acerca da irregularidade constatada (AB03).

5. Devidamente citado, por meio do Ofício 515/2013/GAB.AUD.SUBS.RRO/TCE-MT, o gestor se manifestou acerca do apontamento em questão, juntando os documentos de fls. 543/555, os quais foram submetidos à análise técnica.

6. Remetidos os autos para análise técnica, a Secretaria de



Controle Externo emitiu Relatório Conclusivo de Auditoria, concluindo pela permanência da irregularidade ora suscitada - AB03 (fls. 564/566).

7. Vieram os autos para nova apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Verifica-se, que o Conselheiro Relator Substituto despachou nos autos, determinando a reanálise das Contas Anuais prestada pelo gestor da Unidade Jurisdicionada, ante a constatação da irregularidade classificada como **AB 03**.

9. O gestor juntou documentos (fls.543/555) objetivando sanar o apontamento em questão, oportunidade em que apresentou defesa esclarecendo que os pagamentos foram feitos de acordo com os aumentos aprovados por meio da Lei Estadual n. 9.801/2012, que estabelecia o valor do subsídio dos deputados estaduais em R\$ 20.042,34, tendo salientado também o voto n. 10072-2/2012 do Conselheiro Substituto Isaías Lopes da Cunha por entender que aplica-se ao caso em apreço.

10. Com relação ao caso em comento, informamos ao gestor Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias que o valor remuneratório dos Edis deve necessariamente ser fixado em legislatura anterior para vigorar na subsequente, em obediência ao princípio da anterioridade, sofrendo alterações somente em decorrência da revisão geral anual, assegurada pelo art. 37, X da CF. Ressalta-se que, tendo os subsídios dos Vereadores como parâmetro de fixação os vencimentos dos Deputados Estaduais, impõe-se considerar no momento da aprovação da respectiva Lei municipal os montantes vigentes à época, configurando violação aos preceitos constitucionais a posterior alteração com base em novos subsídios fixados para os Deputados Estaduais, caso efetivados.

11. Referido entendimento já restou pacificado neste Tribunal,



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto
Getúlio Velasco Moreira Filho
Telefone: (65) 3613-7621
E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

conforme se extrai das Resoluções de Consulta abaixo transcritas:

Resolução de Consulta nº 61/2011 (DOE 24/10/2011). Agente Político. Subsídio. Vereador. Fixação. Vinculação automática ao subsídio dos Deputados Estaduais. Impossibilidade. Limite único para toda legislatura. Percentual sobre subsídios dos deputados estaduais vigente no exercício de fixação.

1) Há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais, conforme artigo 37, inciso XIII, da CF/88;

2) A fixação do valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2009-2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008, nos termos do artigo 29, inciso VI, da CF/88. (grifo nosso)

Acórdãos nº 25/2005 (DOE 24/02/2005), 558/2004 (DOE 22/07/2004), 680/2003 (DOE 15/05/2003), 582/2003 (DOE 30/04/2003), 2.380/2002 (DOE 09/12/2002) e 1.081/2002 (DOE 07/06/2002). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Possibilidade exclusiva mediante a revisão geral anual. Vedação à concessão de aumentos que não representem atualização da moeda.

É assegurada aos vereadores a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, nos exatos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal. Os aumentos reais ou adequação de valores percebidos por determinada categoria de servidores, ou ainda, as majorações verificadas em razão da reestruturação de Plano de Cargos e Carreiras e as realizadas em razão de mandamento constitucional, não devem ser repassados ou estendidos aos vereadores em razão do princípio da irreversibilidade.

Acórdãos nº 30/2004 (DOE 01/03/2004) e 746/2003 (DOE 13/05/2003). Agente político. Subsídio. Vereador. Reajustamento. Vedação à vinculação ao subsídio do deputado estadual.

É inconstitucional a previsão de indexação automática da remuneração dos vereadores mediante vinculação automática ao subsídio dos deputados estaduais.

Ementa: UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO. REVISÃO PARCIAL DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA 58/2010. REVOGAÇÃO DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 07 E 20/2011. SUBSÍDIO. PRESIDENTE DA CÂMARA. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS. EFEITOS DA DECISÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOAFÉ.

1) A parcela paga aos vereadores presidentes de câmaras a título de representação tem natureza remuneratória e deve se submeter a dois limites constitucionais: do subsídio dos prefeitos e do subsídio dos deputados estaduais. 2) No julgamento de cada caso concreto devem ser declarados inaplicáveis, com fundamento no art. 51 da Lei Complementar 269/07 e no art. 239, da Resolução 14/2007, todos os dispositivos constantes de atos que fixem subsídios de Vereadores e que atentem contra os limites previstos nos arts. 29, VI, e 37, XI, da CF/88. 3) A interpretação firmada nesta resolução deverá produzir efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012. 4) Os vereadores que até a presente data receberam de boa-fé subsídios acima dos limites constitucionais em razão de "erro de direito", não serão condenados à restituição. (grifo



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

nosso)

12. Corroborando tais entendimentos, elaborou a União das Câmaras Municipais de Mato Grosso a Nota Técnica nº 004/2012, de 27 de março de 2012, dispondo que:

a) há vedação constitucional para a previsão de indexação, vinculação e equiparação automática de valores do subsídio de vereadores com o subsídio de deputados estaduais; e

b) O valor de subsídio dos vereadores e membros da mesa diretora das Câmaras Municipais, para a legislatura de 2012, deve ter como base o subsídio dos deputados estaduais vigente no exercício de 2008. (grifo nosso)

13. Ocorre que, conforme bem assinalado pela Secex, a Resolução de Consulta nº 061/2011 desta Corte de Contas é clara ao dispor que para a legislatura compreendida entre os anos de 2009 a 2012, a base de cálculo para o limite legal dos subsídios dos vereadores é a remuneração dos Deputados Estaduais vigente em 2008, que perfaz a quantia de R\$12.384,07, e não o valor fixado pela Lei Estadual nº 9.801/2012.

14. Desta feita, o que se tem como irregular e grave é o fato do subsídio do Presidente do Legislativo superar o limite constitucional vigente à época da legislatura em comento, não daquela que se encontra em vigor.

15. Face a essas considerações, todo e qualquer vereador do município de Tangará da Serra, agregando ou não vantagem em decorrência o exercício da Presidência do Poder Legislativo, não pode receber mais que a quantia de R\$2.476,81 mensais, em decorrência de vedação constitucional.

16. Há de ressaltar, que através do Acórdão n. 3287/2011, foi declarada a inaplicabilidade da Resolução n. 154/2008, que versa sobre o subsídio dos vereadores conforme explanado abaixo:

Preliminarmente, verificarei a matéria suscitada pelo Ministério Público de Contas, relativa ao incidente de inconstitucionalidade da Resolução 154/2008, a qual fixou o subsídio do presidente da Câmara, para o quadriênio de 2009 a 2012. O pedido acima pautou-se no fato do subsídio do presidente do Legislativo ter, com base no



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

referido comando normativo, correspondido a 60,96% do subsídio do deputado estadual, situação essa que, no caso concreto, levando em consideração a população do ente, contrariou o percentual máximo (40%) estabelecido no art. 29, inciso VI, 'c', da Constituição da República.

No que pertine aos aspectos da inconstitucionalidade, cumpre assinalar que o gestor, com o intuito de afastar a referida impropriedade, sustentou equivocadamente que houve a devida observação do teto constitucional, uma vez que a presente situação refere-se à verba de representação e não ao subsídio propriamente dito, equiparando-se, assim, a um adicional de função. Alega, também, que esta Corte prolatou a Resolução de Consulta 58/2010 somente em julho/2010 e, em nossa legislação pátria, a lei nova não pode retroagir para alcançar os fatos pretéritos. Ademais, informa que é visível a ausência de dolo ou má-fé, até porque essa irregularidade nunca havia sido discriminada por este Tribunal.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 232 a 244 TCE/MT), buscando demonstrar que as explicações do gestor não são procedentes, destacou acertadamente o seguinte: o subsídio dos vereadores submete-se a dois limites: o teto geral no âmbito municipal, representado pelo subsídio do prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da CF e, o teto específico dos vereadores, nos moldes do art. 29, inciso VI, da CF, consistindo em um percentual sobre o subsídio dos deputados estaduais, de acordo com o número de habitantes; - **é fato incontroverso que este Tribunal admite a possibilidade de fixação de subsídio diferenciado para o presidente da Câmara. Na verdade, o que não pode acontecer é que esse subsídio ultrapasse os limites constitucionais, inclusive o contido no art. 29, inciso VI da CF, pois não subsistem dúvidas de que o presidente da Câmara é um vereador e, por consequência, a norma em questão incide sobre ele;** - ainda que este Tribunal, antes da Resolução de Consulta 58/2010, não tenha mencionado expressamente os artigos da constituição que determinam os limites ao subsídio do presidente da Câmara, sempre foi ressaltada a necessidade da fixação desse subsídio diferenciado obedecer os limites constitucionais (Resolução de Consulta 7/2010, Acórdãos 25/2005, 30/2004, 1724/2001) e, - esta Corte de Contas nunca consolidou entendimento excluindo o vereador presidente do limite trazido pelo art. 29, inciso VI da CF.

Pois bem, além de concordar plenamente com as ponderações feitas pelo procurador de Contas, julgo conveniente acrescer que, ao contrário do que ele menciona, os Acórdãos 650/06 (processo 57495/05) e o 2379/09 (processo 60984/09) em momento algum autorizam o procedimento ora contestado, pois apenas admitem a possibilidade da fixação de um valor diferenciado ao presidente como forma de retribuir o exercício de sua atividade dos demais vereadores. Convenhamos, são situações diferentes. Outro ponto que deve ficar consignado é que, diferentemente do que disse o gestor, não estamos perante uma lei nova que está retroagindo para prejudicar. Essa norma que proíbe o valor que foi estipulado para o subsídio do presidente da Câmara está contida na Constituição Federal e está em vigor desde o advento da Emenda Constitucional 25/2000.

Diante das razões articuladas, depreende-se que a **Resolução 154/2008 está visivelmente em desacordo com o art. 29, VI, 'c' da CF. Com efeito, não há como discordar do Ministério Público de Contas, só me restando declarar inaplicável a norma tida como inconstitucional.** Todavia, cabe enfatizar que, invocando os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, até porque as contas de 2009 já foram julgadas, tenho que os efeitos desta decisão devem ter como marco inicial o mês de janeiro de 2010. Vejam: neste ponto estou discordando parcialmente do posicionamento conclusivo da SECEX, o qual defendeu que esse limite deve ser aplicado após a publicação da Resolução de Consulta 7/2010 e,



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

portanto, o valor suscetível de restituição deveria ser considerado a partir de março. Ora, só seria permitido seguir esse raciocínio se o Tribunal, antes dessa Resolução de Consulta, tivesse se pronunciado no sentido de que o presidente da Câmara não precisaria seguir esse limite constitucional, o qual, diga-se de passagem, já perdura no ordenamento jurídico há um bom tempo. Sucede que nunca defendemos essa conduta; assim, independentemente de um posicionamento expresso nosso, o gestor tem a obrigação de conhecer os dispositivos constitucionais. Aliás, é possível depreender que a intenção do procurador de Contas - principalmente por causa de outros pareceres que já emitiu -, não obstante ter determinado ao final a restituição de valores que correspondem ao subsídio a maior de março a dezembro/2010, foi que essa imposição abrangesse todo o exercício de 2010. Dessa forma, com base no princípio da celeridade processual, nos artigos 51 da Lei Complementar 269/2007, 32 e 239 do Regimento Interno e principalmente porque o gestor foi devidamente notificado para se defender em relação aos pagamentos feitos de forma contrária à norma constitucional, não vislumbro nenhuma prejudicialidade em pronunciar-me neste momento a respeito do incidente de inconstitucionalidade, de modo a solucionar a questão prejudicial levantada.

*Posto isso, **PRELIMINARMENTE, acolho o incidente de inconstitucionalidade levantado pelo Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de declarar inaplicável a Resolução 154/2008, que estabeleceu o subsídio do presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, com a consequente determinação de sua redução ao limite estabelecido no art. 29, VI, 'c' da Constituição Federal, devendo esta decisão gerar os respectivos efeitos jurídicos a partir do início de 2010.***(grifo nosso)

17. Nota-se, portanto, que as regras para a fixação dos subsídios dos vereadores são bastante claras, conforme o Acórdão supra citado, não podendo o responsável alegar desconhecimento como pretensão de escusa da prática de ato ilegal.

18. Desse modo, torna-se imperiosa a determinação legal ao gestor responsável para que restitua aos cofres públicos do Poder Legislativo, com recursos próprios, o montante do gasto inconstitucional, no importe de R\$ 31.156,40 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos) nos moldes apurados pela Equipe Técnica às fls. 534/536. Assim como, necessária a aplicação de multa pedagógica em vista da prática de ato antieconômico de que resultou dano ao erário, e pelo descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, (Acórdão 3287/2011) a teor do que dispõe o art. 75, inciso II e IV da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, inciso I e III do Regimento Interno do TCE/MT.



19. Por fim, visando a eficiência e economicidade dos atos de gestão, faz-se necessária a **determinação** à atual gestão para que se atente aos limites constitucionais, evitando que os subsídios dos vereadores, mesmo que em exercício temporário do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, supere o limite constitucional vigente para a legislatura de 2013 a 2016.

III – CONCLUSÃO

20. Pelo exposto, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos que autos constam dos autos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS** manifesta-se:

a) pela **ratificação**, em todos os seus termos, do Parecer Ministerial nº 5631/2013 tal como já mencionado e fundamentado às fls. 521/533;

b) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias – Presidente da Câmara**, em razão da prática de ato antieconômico que gerou dano ao erário, em razão da irregularidade **AB03**, nos moldes do art. 75, II da LC nº 269/07 c/c o art. 289, I do RITCE/MT;

b.1) pela aplicação de **multa** ao **Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias – Presidente da Câmara**, em face do descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação do Tribunal, (Acórdão 3287/2011) nos moldes do art. 75, IV da LC nº 269/07 c/c o art. 289, III do RITCE/MT;

c) pela **determinação** ao Sr. Luiz Henrique Barbosa Matias – Presidente da Câmara para que restitua aos cofres públicos municipais o montante recebido a título de subsídio acima dos limites constitucionais durante o período de janeiro a dezembro de 2012, em contrariedade ao art. 29, VI, “a” a “f” da CF no importe de R\$ 31.156,40 (trinta e um mil, cento e cinquenta e seis reais e quarenta centavos), em razão da prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário (AB03);

d) pela **determinação** à atual gestão para que se atente aos



**Ministério Público
de Contas**
Mato Grosso

Gabinete do Procurador-geral Substituto

Getúlio Velasco Moreira Filho

Telefone: (65) 3613-7621

E-mail: gvmfilho@tce.mt.gov.br

limites constitucionais, evitando que os subsídios dos vereadores, mesmo que em exercício temporário do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Tangará da Serra, supere o limite constitucional vigente para a legislatura de 2013 a 2016.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de outubro de 2013.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador Geral Substituto

Certidão
Certifico que o presente parecer
encontra-se assinado digitalmente.

Grazielle Guimarães Cavichioli
Assistente de Gabinete
Matrícula 8009210

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.